

Acórdão: 15.153/01/1^a
Impugnação: 40.010103452-05
Impugnante: Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda
Proc. Suj. Passivo: Renato Santos Septímio
PTA/AI: 02.000166993.40
Inscrição Estadual: 062.736683.0096
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Falta de pagamento do ICMS/ST no Posto de Fiscalização de fronteira ou através de GNRE, devido por aquisição de medicamentos para fins de comercialização, com origem em laboratório sediado em outra unidade da Federação, remetidos sem a retenção do imposto (artigo 85, II, "c"- Parte Geral c/c art. 237, § 1º, item 4, do Anexo IX, ambos do RICMS/96). Base de cálculo do ICMS/ST corretamente apurada nos termos do artigo 239 do Anexo IX, do RICMS/96. Adequada a Multa de Revalidação ao disposto no inciso II, do artigo 56, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST devido por aquisição interestadual de medicamentos, deixando a Contribuinte de observar o disposto nos artigos 85, II, "c" (Parte Geral) e 237, § 1º, item 4, do Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR(100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/43.

DECISÃO

A autuação ampara-se no artigo 85, inciso II, alínea "c" do RICMS/96, que estabelece o momento da entrada da mercadoria no território mineiro como prazo para recolhimento do imposto, no caso de contribuinte mineiro que adquira os produtos relacionados no *caput* do artigo 237, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto – item 4 do § 1º do artigo 237 do Anexo IX do RICMS/96.

A Impugnante não questiona a obrigação prevista nos dispositivos citados, insurgindo-se apenas, contra o valor tomado pelo Fisco para base de cálculo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST. Salienta a disparidade entre o valor unitário do medicamento atribuído pelo Fisco e aquele que constou da Nota Fiscal n.º 102.930 (R\$31,18 x R\$3,90).

Alega que adquiriu as mercadorias para fim exclusivo de participar em concorrência, estando mesmo expresso nas embalagens que a sua "venda é proibida em farmácia". Alega ainda, que a caixa do medicamento foi vendida a R\$ 6.05, conforme notas fiscais em anexo, preço este praticado em conformidade com a tabela fornecida pelo laboratório, e sobre o qual já foi recolhido o ICMS/ST..

No entanto, que, o artigo 239 do Anexo IX, do RICMS/96 que trata da formação da base de cálculo do ICMS/ST na situação em pauta, é objetivo, quando diz que "a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou, na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial". No caso presente, o preço considerado foi aquele constante da revista especializada, "Guia de Farmácia" n.º 94 (fl.09) o que demonstra a correção do critério e valores adotados. Saliente-se que, conforme informação do Fisco, as mercadorias encontravam-se apresentadas em embalagens apropriadas para venda a consumidor final, e não em embalagens adequadas para vendas em licitações.

Quanto a multa de revalidação aplicada, a mesma deve ser adequada ao disposto no inciso II, do artigo 56, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa de revalidação ao inciso II, do artigo 56, da Lei n.º 6.763/75, e também considerar o recolhimento já efetuado pelo Contribuinte, conforme doc. fl. 47. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente, para considerar como base de cálculo, o valor que fora recolhido pela Autuada. Participou do julgamento, também o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente, o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 28/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator